

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E  
LICITAÇÕES

DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO E  
ESTRUTURAÇÃO DO CACS FUNDEB -  
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E  
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - DO  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR, EM  
CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO  
DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE  
DEZEMBRO DE 2020, REVOGA AS LEIS  
MUNICIPAIS N. 2452/1997 E N. 3469/2007 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou o **PROJETO DE LEI N° 7/2021**, e eu **BACHIR ABBAS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado e estruturado o CACS FUNDEB – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Art. 2º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o Art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal, com atuação autônoma, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo do município.

## CAPÍTULO III Da Composição, Impedimentos e da Suplência

Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município será composto por representantes indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:

critérios;

2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão municipal de educação;

1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública municipal;

2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau; Estudantes não emancipados; Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que: Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos; ou Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.

§ 9º Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da lei.

Art. 4º Indicados os membros titulares e suplentes pelos órgãos e entidades definidas no art.3, o chefe do executivo municipal nomeará os indicados para compor o Conselho do FUNDEB mediante ato jurídico específico, para um mandato de 4 (quatro) anos vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 3º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.

§ 3º Os mandatos dos membros do Conselho do FUNDEB iniciar-se-ão em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do prefeito municipal, ressalvando-se o estabelecido no § 1º do art. 13 desta lei.

Art. 5. O suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:

Desligamento por motivos particulares;

Situação de impedimento prevista no § 8º do art. 3º desta lei, na qual se enquadre o titular do mandato em curso;

Por rompimento do vínculo de que trata o § 9º do art. 3º desta lei.

Por falecimento;

Deliberação justificada do segmento representado;

Licença à gestante ou adotante;

Licença para tratamento de saúde;

Outros motivos com previsão no regimento interno.

§ 1º Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no **caput** deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 3º desta lei.

§ 2º Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no **caput** deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente, na forma do art. 3º desta lei.

§ 3º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

## CAPÍTULO IV

### Da Presidência

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.

Parágrafo único. São impedidos de ocupar as funções previstas no **caput** deste artigo, os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Na hipótese de o Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

Art. 10. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

## CAPÍTULO VI

### **Das Competências**

Art. 11. As competências do Conselho do FUNDEB são atreladas à sua finalidade, conforme estipulado no art. 2 desta lei, em consonância com o estabelecido nos art. 31 e 33 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

Elaborar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para o envio aos órgãos responsáveis em âmbito estadual, ou nacional, quando for o caso;

Verificar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e emitir análise dos dados inseridos no SIOPE - Sistema de Informação de Orçamentos Públicos em Educação, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo da prestação de contas pelo órgão gestor dos recursos, ou para transmissão de dados via sistema de informação específico do FNDE ou do Tribunal de Contas.

Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual da educação municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas voluntários federalizados pelo município;

Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III, IV e V deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

Reunir-se mensalmente, com agenda prevista em calendário anual, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo, extratos e notas fiscais e empenhos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, oficializando pedidos de informação, esclarecimentos, correção e alterações que se façam necessárias, com registro em ata das análises e deliberações do Conselho

Aprovar o regimento interno.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparéncia ao documento em sítio da internet;

Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;

outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

de 2007.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 16 de março de 2021.

BACHIR IBBAS	GILBERTO LUIS GONÇALVES
Prefeito Municipal	Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**  
Marco Antônio de Lima  
**Código Identificador:**E3A669FC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 18/03/2021. Edição 2224  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>